

Ministério Público do Estado da Bahia  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Número: **003.0.20369/2018** Original  
Data: 12/7/2018 Hora:14:06  
Qt.Vol.: Recebido por: bianca.campos



MA - Ba  
Coordenação  
de Licitação  
Fls. 1961  
net

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do  
Ministério Público do Estado da Bahia**

**Ref.: Edital nº 02/2018**

**Processo Administrativo nº 003.0.33310/2017**

**ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.501.854/0001-69, com sede na Rua Teodolino Pereira, 74, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni, MG, CEP 39800-151, por seu procurador infra assinado vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da habilitação da licitante **LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.260.316/0001-40, com sede na Rua General Mendes Pereira, nº 141, Bairro Posto Central em Feira de Santana/BA, o que faz sob os seguintes fatos e fundamentos.

#### **I - DOS FATOS**

Em apertada síntese, a partir da análise da documentação de Habilitação apresentada pela empresa **LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, é possível constatar que a referida licitante não atendeu ao que dispõe o item 20.6.5 do Edital, na medida em que não comprovou a existência de Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente à 5% do valor estimado para o contrato, senão vejamos:

1

20.6.2 Apresentar DEMONSTRATIVO DE ILG (ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL) e de ILC (ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE), iguais ou superiores a 1,0 (um inteiro) nos termos da fórmula abaixo, aplicada sobre os valores do balanço patrimonial do último exercício social para comprovação de capacidade financeira, devidamente assinado pelo Dirigente/Sócio ou Contador.

$ILG = \frac{AC + PRLP}{PC + PNC}$	$ILC = \frac{AC}{PC}$
------------------------------------	-----------------------

**Símbolos:**

ILG = Índice de Liquidez Geral  
IS = Índice de Solvência  
AC = Ativo Circulante  
ANC = Ativo Não Circulante  
ACR = Ativo Conta Redutoras  
ÁT = Ativo Total (AC+ANC-ACR)  
PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante  
PET = Passivo Exigível Total (PRLP+PC)  
PRLP = Passivo Realizável a Longo Prazo  
ILC = Índice de Liquidez Corrente  
PL = Patrimônio Líquido  
CS = Capital Social

20.6.3 Caso o DEMONSTRATIVO de ILG, Item 20.6.2, apresente a Situação Financeira de resultado inferior a 1 (um inteiro), a licitante, deverá possuir Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação à data de apresentação das propostas, na forma da lei, admitida e sua atualização com base no INPC do IBGE

20.6.4 Apresentar DEMONSTRATIVO DE SOLVÊNCIA E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - No caso de empresa com menos de um ano de existência, com observância no percentual de PL ou CS exigido informado no Item 20.6.5, estas deverão apresentar o Demonstrativo de Solvência e as Demonstrações Contábeis autênticas e registradas na Junta Comercial, envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência. Serão consideradas a avaliação mediante obtenção de ÍNDICE DE SOLVÊNCIA (IS) maior ou igual a um (> ou = a 1), conforme fórmula seguinte:

$IS = \frac{AT}{PET}$
-----------------------

20.6.5 PATRIMÔNIO Líquido(PL) ou Capital Social(CS) mínimo exigido para esta licitação é de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o contrato, exceto, com observância nos subitens 20.6.2 e 20.6.3.

Neste sentido, verifica-se que, embora tenha atendido aos índices de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente, apresentados em valores iguais ou superiores à 1, a cláusula editalícia supracitada era suficientemente clara ao fixar o percentual mínimo de Patrimônio Líquido (PL) ou Capital Social (CS) exigido, de modo que, considerando-se o valor estimado para o contrato, de R\$ 11.355.211,49, o PL ou CS mínimo exigido corresponderia à R\$ 567.760,57.




Entretanto, a partir da análise das demonstrações contábeis apresentadas pela mesma, verifica-se que o seu PL equivale à R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ao passo que o CS corresponde à R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), estando ambos inferiores ao exigido no instrumento convocatório.

Não obstante, verifica-se que, embora o Despacho proferido pelo Diretor de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público do Estado da Bahia tenha entendido que as CATs de nº 47.444/2017 e 47.442/2017 emitidas em nome do profissional JONIVAN NEVES MARQUES FILHO atendem aos requisitos para comprovação de qualificação técnica descrita pelo edital, é possível concluir a partir de uma análise mais detida que tais atestados atendem as exigências editalícias apenas no que diz respeito à qualificação técnica Profissional, descrita no item 20.7.2 "b".

Entretanto, ao se analisar a empresa identificada como responsável pela execução dos serviços, consta a identificação da empresa Tenda Negócios Imobiliários. Portanto, tal atestado é imprestável para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, exigida pelo item 20.7.2 "a" do edital, que assim determina:

20.7.2 Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido em nome da empresa licitante ou em nome de profissional, observando-se que:

a) Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, será exigida apresentação de atestado(s) de execução de obra de construção de edificação em estrutura de concreto armado com, no mínimo, 50% da área construída total do objeto licitado;

Além disso, analisando o teor dos atestados apresentados, é possível constatar também que o conjunto de atestados apresentados pela licitante LIMA DINIZ não guardam similaridade com o objeto a ser executado e não alcançaram a área construída mínima exigida, uma vez que pela somatória das áreas que constam nas CAT dos mesmos, a área construída corresponde à 1.462,35 m<sup>2</sup>, ao passo que o mínimo exigido conforme trecho supra colacionado equivale à 50% da área construída total do objeto licitado, ou seja 1.971,93 m<sup>2</sup>.

Por fim, a partir da análise realizada por esta recorrente, foi possível identificar ainda outras irregularidades na documentação apresentada pela licitante LIMA DINIZ, podendo citar a ausência de autenticação - seja pelo cartório ou por membro da comissão de licitação - da documentação apresentada, descumprindo dessa forma o item 16.9 do edital.

Ademais, observa-se ter sido anexado na pág. 1549 do processo, um extrato do fornecedor junto ao Estado da Bahia, datado de 25 de junho de 2018, sendo tal data posterior à realização do certame licitatório não sendo possível, conforme expressamente disposto no art. 43, §3º da Lei nº8.666/93, a inclusão de documentos ou informação que deveria constar originalmente da proposta, motivo pelo qual o mesmo deverá ser desconsiderado para todos os efeitos.

### III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Conforme amplamente demonstrado, é possível concluir sem maiores dificuldades que uma série de exigências editalícias deixaram de ser cumpridas pela licitante LIMA DINIZ, não sendo possível, sob qualquer ótica que se analise os fatos, manter a sua habilitação.

Neste sentido, no que diz respeito às condições mínimas exigidas para fins de qualificação financeira, verifica-se que tais exigências se justificam exatamente para resguardar a Administração quanto à capacidade da licitante em executar o objeto de modo que, embora tratando-se de uma "presunção", uma vez consignada tal exigência no instrumento convocatório, a mesma deverá ser observada.

Do mesmo modo, quanto à qualificação técnica operacional, é possível constatar conforme Despacho proferido pelo corpo técnico do MPBA que apenas os atestados apresentados pelo profissional Jonivam Nevês Marques Filho atendem às exigências editalícias, sendo os demais desconsiderados por não atenderem ao que disciplina o item 20.7.2, "a" do Edital.

Contudo, conforme disposto supra, tal comprovação é hábil apenas no que diz respeito à qualificação técnica profissional, não sendo possível comprovar a capacidade técnica

operacional da licitante a partir do documento apresentado deixando, dessa forma, de observar a exigência contida na cláusula 20.7.2 do Edital.

Assim, no que diz respeito à distinção entre qualificação técnica operacional e profissional, o autor Marcos Vinícios Vilaça se posiciona da seguinte forma:

Em relação ao inciso II do art. 30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, existem, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

- a) Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de obras similares. "A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças do seu responsável técnico". (TCU. Acórdão nº 478/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU, 25 mar. 2015);
- b) Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem de execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada.  
(grifei)

O autor relata ainda que o entendimento foi robustecido com a aprovação da Súmula nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (TCU. Acórdão nº 32/2011, Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 19 jan.2011. DOU, 21 jan. 2011). (grifei)

Ora, conforme depreende-se dos atestados emitidos em nome da empresa Lima Diniz, constantes nas páginas 1569 a 1574, 1584 a 1590, 1592 a 1597, 1599 a 1609, 1611 a 1624 e

1626 a 1634 não foi guardada similaridade com o objeto a ser executado, quanto à natureza, complexidade e quantitativos, senão vejamos:

- Atestado emitido pela Prefeitura de Euclides da Cunha  
Objeto: Academia de saúde  
Área da CAT: 156,75m<sup>2</sup>  
Concreto armado (itens 2.5 e 3.3): 17,24 m<sup>3</sup>
- Atestado emitido pela Prefeitura de Euclides da Cunha  
Objeto: Academia de saúde  
Área CAT - 350,80m<sup>2</sup>  
Concreto armado (itens 3.5 e 4.3) - 14,23 m<sup>3</sup>
- Atestado emitido pela Realizar Imobiliária  
Objeto: Ampliação de uma unidade comercial  
Área CAT - 386,00 m<sup>2</sup>  
Concreto armado (item 5.5) - 1,85 m<sup>3</sup>
- Atestado emitido pela Prefeitura de Euclides da Cunha  
Objeto: Reforma e ampliação de unidades de saúde  
Área CAT - 167,82m<sup>2</sup>  
Concreto armado (itens 0103.004, 0.203.005, 0.303.005) - 9,53 m<sup>3</sup>
- Atestado emitido pela Prefeitura de Euclides da Cunha  
Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde  
Área CAT - 346,34m<sup>2</sup>  
Concreto armado (itens 4.6 e 5.5) - 57,66 m<sup>3</sup>
- Atestado emitido pela Secretaria de Educação da Bahia  
Objeto: Manutenção do Colégio Estadual  
Área CAT - 54,64m<sup>2</sup>  
Concreto armado - 2,78 m<sup>3</sup>

Como pode ser verificado acima a empresa comprovou apenas a execução de 1.462,35 m<sup>2</sup> de área construída, considerando a soma de 6 obras distintas e de natureza afim da qual se refere o objeto desta licitação. Cabe ressaltar ainda, que fora comprovado apenas 103,29 m<sup>3</sup> de concreto armado, onde das 6 obras apresentadas o maior quantitativo comprovado foi de 57,66m<sup>3</sup>, que não corresponde nem à 10% do total de concreto armado que será executado na obra.

Do mesmo modo, quanto à ausência de autenticação da documentação apresentada, verifica-se tratar-se de vício grave e expresso descumprimento do que determina a cláusula 20.7.2 do instrumento convocatório.

Portanto, sem embargos, é possível constatar que a licitante LIMA DINIZ descumpriu por diversas vezes as exigências do instrumento convocatório, de modo que a manutenção da sua habilitação, além de violar princípios basilares dos processos licitatórios, dentre os quais a vinculação ao edital, fere diretamente o princípio da isonomia em relação à outros licitantes que, possuindo outros atestados com especificações similares àqueles apresentados pela licitante em referência, deixaram de participar por entenderem que as exigências contidas no edital não seriam aceitas e, portanto, não estariam habilitados para execução do objeto licitado.

Neste sentido, não se apresenta como razoável à Administração ignorar as exigências por ela mesmo consignadas no instrumento convocatório, sob pena de ocorrer a violação direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles assim conceitua:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.


Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)." (grifei)

Na mesma linha de raciocínio, discorrendo sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório, o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., ensina, com a maestria que lhes é peculiar, tema semelhante ao caso concreto:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo, seja quanto àquelas de procedimento. (...) Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las." (grifei)

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal assim já se posicionou:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR 24.555/DF, 1ª T., rel. Min Erós Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006"

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça espousa referido entendimento:



"2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993. Que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame." (REsp 1.384.138/RJ, 2º T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

E ainda,

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente". (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Além disso, conforme dito, é cediço que todos os licitantes possuem pleno acesso ao edital e seus termos, de maneira que caso a licitante em destaque houvesse identificado alguma ilegalidade ou dúvida quanto às exigências ali contidas, poderia impugnar o edital publicado, conforme prevê o art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, sendo que o não exercício do referido direito implica na aceitação dos termos consignados no instrumento convocatório,



estando vinculado a partir de então não só os licitantes interessados, como também a própria Administração, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."** (grifei)

Sobre o tema, válidas são as lições do autor supracitado, na medida em que segundo ele:

"A Lei 8.666/1993 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento."

Vasta é a jurisprudência neste sentido, motivo pelo qual se pede vênias para transcrever alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. **Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se**

instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação" (REsp 613.262/RS, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 1º.06.2004, DJ de 05.08.2004). (grifei)

"I – O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu" (RMS 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002). (grifei)

Isto posto, diante das fundamentações ora apresentadas, conclui-se não ser possível aceitar a licitante LIMA DINIZ como habilitada, na medida em que deixou de atender, claramente, a exigência consubstanciada nas cláusulas 20.6.5 e 20.7.2 "a" do edital, relativas à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica operacional, sendo que entendimento diverso frustra não só o caráter a isonomia do certame conforme já exposto, como deixa de atender a um dos princípios mais importantes dos processos licitatórios, a saber, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### III - DO PEDIDO


Portanto, face ao exposto, solicitamos à esta douta comissão de Licitação a revisão do ato administrativo que habilitou a licitante **LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** para, após análise dos fundamentos apresentados, declare a sua **inabilitação**, por não ter atendido na íntegra as exigências editalícias, especificamente no que diz respeito às cláusulas 20.6.5 e 20.7.2 "a" do instrumento convocatório.

Nestes Termos  
Pedé Deferimento

Teófilo Otoni, 12 de julho de 2018



Ricardo Andrade Macedo  
Alcance Engenharia e Construção LTDA



ORB BA 28994  
ARTHUR FELIPE

#### ANEXOS:

- Publicação do julgamento de habilitação do DJE BA
- Despacho sobre o julgamento de habilitação
- Extrato da análise realizada dos documentos da Lima Diniz
- 20ª Alteração Contratual



**ALCANCE**  
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO  
**PROCURAÇÃO**

MP - Ba  
Coordenação  
de Licitação  
Fls. 1973  
ref

**OUTORGANTE:**

**ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.501.854/0001-69, situada na Rua Teodolino Pereira, nº 74, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni/MG, neste ato representada por seu Representante Legal, Ricardo Andrade Macedo, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 060.904.176-29 nomcia por seu(s) representante(s) legal(is) *in fine* assinado(s).

**OUTORGADO:**

**ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito na OAB/Ba sob nº 28.994, com escritório profissional à Alameda das Cajazeiras, nº 219, bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA.

Pelo presente instrumento particular de mandato o outorgante supra, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado acima qualificado, ao qual outorga os poderes especiais para representa-la perante ao Ministério Público da Bahia – MPBA para fins de apresentação e protocolo de recurso relativo ao Processo Licitatório Concorrência nº 02/2018, podendo dito procurador, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato.

Teófilo Otoni/MG, 12 de julho de 2018

---

**ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

Objeto da retificação: Excluir da redação da cláusula nona a indicação do percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas dos trabalhadores empregados na execução direta do contrato, mantendo-a apenas na tabela constante do apenso I do instrumento contratual.

**RESUMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO - CONTRATO Nº 100/2018- SGA**

Processo: 003.0.17002/2018 - Inexigibilidade nº 007/2018-CEAMA.

Parecer jurídico: 490/2018.

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Empresa Santiago & Cintra Consultoria Ltda, CNPJ nº 08.652.284/0001-02.

Objeto: Fornecimento de imagens óticas orbitais de acervo ou programadas, com a unidade dimensionada em km².

Valor global: R\$ 15.276,00 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais).

Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0009 - Ação (P/A/OE) 4896 - Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.39.

Forma de Pagamento: ordem bancária para crédito em conta corrente do Contratado.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do resumo no Diário da Justiça Eletrônico.

\*Republicado por haver incorreções

---

## **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

### **RESULTADO DE HABILITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 02/2018 - PROCEDIMENTO Nº 003.0.33310/2017 - OBJETO: Obra de engenharia destinada a construção de imóvel para sediar a Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana-Ba. EMPRESAS HABILITADAS: LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ Nº 19.260.316/0001-40; ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ 20.501.854/0001-69; SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CNPJ Nº 13.045.104/0001-64. EMPRESA VENCEDORA: LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ Nº 19.260.316/0001-40. O prazo para interposição de Recurso é de 5 (cinco) dias úteis após publicidade na forma prevista no item XXI do edital. Salvador/BA, 04/07/2018. Comissão Permanente de Licitação.

### **EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Superintendente de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico nº 41/2018, Processo nº 003.0.8432/2018. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE ETIQUETA BHOTHER DK 1201 E FITA BHOTHER TZES-961. Parecer Tec/Jurídico nº 492/2018. Data de Homologação: 21/06/2018. Licitante vencedor para o lote único: AFRICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFO CNPJ 07.806.993/0001-32. Salvador/Ba, 04/07/2018. Superintendente de Gestão Administrativa - Frederico Wellington Silveira Soares.

### **AVISO DE CONVOCAÇÃO**

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2018, Processo nº 003.0.8432/2018. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE ETIQUETA BHOTHER DK 1201 E FITA BHOTHER TZES-961. A Superintendência de Gestão Administrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA convoca a empresa AFRICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFO CNPJ 07.806.993/0001-32, para assinar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar desta publicação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Estadual nº 9.433/05. Salvador-BA, 04/07/2018.

---

## **OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA**

---

Edital nº 150/18 - SPED - O Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia notifica Rosana Lopes de Araújo, para tomar conhecimento do despacho exarado no Processo nº 6867/2013, em que, figura como Representante, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Salvador, 29 de junho de 2018. Carlos Medauar Reis-Secretário Geral.

Ref.: SIMP 003.0.33310/2017

## DESPACHO

À Coordenação de Licitação,

Em análise aos documentos relativos à comprovação da qualificação técnica das 03 (três) primeiras classificadas na **Concorrência nº 02/2018**, SIMP nº 003.0.33310/2017, relativa à obra de construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana, cumpre-nos informar que:

- Os documentos relativos à empresa **LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, em nome do profissional **JONIVAN NEVES MARQUES FILHO**, através dos atestados apresentados e registrados nas CAT nº47444/2017 e nº47442/2017, atendem aos requisitos para comprovação da qualificação técnica descritos no Edital; os demais documentos, em nome dos profissionais **DANILLO GOMES DINIZ** e **MARISS SANDES DIAS MARTINS**, registrados nas CAT nº35959/2016, nº326404/2015, nº306578/2015, nº4759/2016, nº31539/2016, nº37440/2016, nº6703/2016, nº324746/2015 e nº65207/2017, não atendem aos requisitos dispostos na alínea "a" do item 20.7.2 do Edital;
- O documento relativo à empresa **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em nome do profissional **RICARDO ANDRADE MACEDO**, através do atestado apresentado e registrado nas CAT nº001.644/15, atende aos requisitos para comprovação da qualificação técnica descritos no Edital;
- O documento relativo à empresa **SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, em nome do profissional **JOSÉ BRAGA CAMPINHO FILHO**, através do atestado apresentado e registrado nas CAT nº310458/2015, atende aos requisitos para comprovação da qualificação técnica descritos no Edital; os demais documentos, em nome do mesmo profissional, registrados nas CAT nº333332/2015 e nº310459/2015, não atendem, respectivamente, aos requisitos dispostos na alínea "f" e alínea "a" do item 20.7.2 do Edital;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

MP - Ba  
Coordenação  
de Licitação  
Fls. 1976  
ref

Diante do exposto, todas as empresas supracitadas apresentaram a devida comprovação de qualificação técnica e, assim sendo, retornamos o presente expediente para adoção das medidas que entenderem pertinentes.

Salvador, 28 de junho de 2018.

PAULO VINICIUS CASTRO SAMPAIO  
Diretor de Engenharia e Arquitetura



Descrição do Documento	Valor estimado:	R\$	11.355.211,49	Data:	16/05/2018
EMPRESA:	Uma Diniz Construções Ltda	CNPJ:	19.260.316/0001-40		
SÓCIOS:	Fabrizia Lima Silva Dantas Danilo Gomes Diniz	CDADE:	Febra de Santana/BA		
Verificação		Pág. Do processo		Emissão	Validade
INABILITAÇÃO					
INABILITAÇÃO - Item 14.3.3	Não apresentou, não é necessário				
INABILITAÇÃO JURÍDICA					
Última Atuação do Contrato Social - Ata da Reunião Societária - Item 20.4.2	Capital Social	R\$	1.000.000,00	1552 a 1559	17/01/2018
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA					
Certidão de Regularidade perante o FGTS - CRT - Item 20.5.2				1548	29/04/2018
Certidão de Regularidade com a Fazenda Nacional / RNS - Item 20.5.2 e 20.5.3				1534	07/05/2018
Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual - Item 20.5.4				1535	10/04/2018
Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal - Item 20.5.5				1536	28/03/2018
Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - Cartão de CNPJ - Item 20.5.6				1537	22/01/2018
Inscrição Municipal - Item 20.5.7				1538	09/01/2017
Inscrição Estadual - Item 20.5.7	Capital social que consta no CRC emitido pelo Governo do Estado da Bahia não é o mesmo que consta no Balanço Patrimonial			1554	11/04/2018
Certidão de Regularidade Trabalhista - CNDT - Item 20.5.8 e 20.9.2.a)				1539	04/12/2017
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA					
Balanço Patrimonial - Item 20.6.1	Ativo Circulante	R\$	515.379,30		
	Passivo Circulante	R\$	395.705,46		
	Passivo Não Circulante	R\$	-	1541 a 1542,1544	23/01/2018
	Ativo Não Circulante	R\$	251.342,66		31/4/19
	Capital Social	R\$	400.000,00		
	Patrimônio Líquido	R\$	400.000,00		
Termo de Abertura				1540	23/03/2018
Termo de Encerramento				1546	23/03/2018
Demonstrações de Resultado do Exercício - Item 20.6.1				1543	23/03/2018
Certidão de Registro no CRC - Gestão Martins - Item 20.6.1				1545	Não consta
Demonstração de Índices Financeiros (Índice de Liquidez Geral, Líquido e Corrente e Solvência Geral superiores a 100% Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo, igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação à data de apresentação das propostas) - Item 20.6.2 e 20.6.4 e 20.6.5	Liquidez Geral		1,34		
Item 20.6.5 PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PLL) ou Capital Social (CS) mínimo exigido para a contratação é de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o contrato, exceto, com observância nos subitens 20.6.7 e 20.6.3.	Liquidez Corrente		1,30		
	Solvência Geral		1,94	1547	23/03/2018
Certidão Negativa de Falência e Concordata - Item 20.6.6 e 20.9.2.b)	Patrimônio Líquido Mínimo	R\$	567.700,57		
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	Capital Social Mínimo	R\$	567.700,57		
Certidão de Registro e Qualificação CREA da empresa - Item 20.7.1	Respostas aos Técnicos: Danilo Gomes Diniz			1564	05/01/2018
Certidão de Registro e Qualificação CREA dos Responsáveis Técnicos - Item 20.7.1	Danilo Gomes Diniz (Sócio da Uma Diniz) e único profissional indicado na Certidão da empresa - Eng. Civil			1561	05/01/2018
	Martins Soares Dias Martins - Eng. Civil			1567	13/04/2018
	Joséilson Neves Marques Filho - Eng. Civil			1566	03/04/2018
	Danilo Gomes Diniz CAT nº 3205/2016 ART nº BA20160129914			1548	CAT emitido em 07/07/2017
	Uma Diniz: Atestado emitido pela Prefeitura de Euclides da Cunha Objeto: Academia de saúde Área da Imprensa do IBS - 156,75m² Concreto armado (Itens 3.5 e 3.8) - 17,24 m³			1569 a 1574	Não consta
	Danilo Gomes Diniz: CAT nº 326404/2015 ART nº BA20150229162			1577	29/10/2015
	Empresa: Pinheiros Construtora Ltda Emissor do atestado: Hospital EMEC Objeto: Ampliação da Tomografia do Hospital Emec Empreendimento MÁDICO Cirurgião Ltda Concreto armado (Item 2.4): 19,86 m³			1578 a 1582	Não consta
	Joséilson Neves Marques Filho CAT nº 47444/2017 ART nº BA20170143517			1635	09/10/2017
	Empresa: Não consta Emissor do atestado: Terra Negócios Imobiliário Objeto: Construção do condomínio residencial Terra Brasília Área (consta na CAT): 18.004,02 m²			1636 a 1651	Não consta
	A empresa emissora do atestado e o executor não possuem registro no CREA-BA em 6 (seis) de fevereiro de 2018. A CAT consta que o objeto é para fins comerciais e área está divergente da que está no atestado (25.815,64 m²).				
	Danilo Gomes Diniz: CAT nº 305578/2015 ART nº BA20150229857			1583	16/11/2015
	Uma Diniz: Atestado emitido pela Prefeitura de Euclides da Cunha Objeto: Academia de saúde Área CAT - 350,80m² Concreto armado (Itens 3.5 e 4.8) - 14,23 m³			1584 e 1590	Não consta
	Danilo Gomes Diniz: CAT nº 4759/2016 ART nº BA20160009385			1591	25/02/2016
	Uma Diniz: Atestado emitido pelo Realiz Imobiliário Objeto: Ampliação de uma unidade comercial Área CAT - 886,00 m² Concreto armado (Item 5.3) - 1,85 m³			1592 a 1597	Não consta
	Danilo Gomes Diniz: CAT nº 81529/2016 ART nº BA20160110921			1598	23/08/2016
	Uma Diniz: Atestado emitido pela Prefeitura de Euclides da Cunha Objeto: Reforma e ampliação de unidades de saúde Área CAT - 167,82m² Concreto armado (Itens 0100 004, 0201 005, 0303 005) - 9,53 m³			1599 a 1603	Não consta
Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional acompanhado das Certidões de Aproveitamento Técnico - Item 20.7.2 a, b, c) e 20.9.2.d)	Danilo Gomes Diniz: CAT nº 37440/2016 ART nº BA20160148110			1610	06/01/2017
Mínimo exigido: Execução de obra de construção de edificação em estrutura de concreto armado com, no mínimo, 50% da área construída total do objeto licitado (1.071,93 m²)	Uma Diniz: Atestado emitido pela Prefeitura de Euclides da Cunha Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde Área CAT - 346,94m² Concreto armado (Itens 4.6 e 5.3) - 57,05 m³			1611 a 1624	Não consta
	Danilo Gomes Diniz: CAT nº 6704/2016 ART nº BA2016118611			1625	25/02/2016
	Uma Diniz: Atestado emitido pela Secretaria de Educação da Bahia Objeto: Manutenção do Colégio Estadual Área CAT - 54,64m² Concreto armado - 2,78 m³ No atestado consta tempo final da obra e área de 1.121,86 m² mas não dá para saber o que engloba esse tempo, pode estar considerado tempo de ruínas, etc.			1626 a 1634	Não consta
	Joséilson Neves Marques Filho CAT nº 47442/2017 ART nº BA20170143756			1662	09/10/2017

Dados da licitação: CR 02/2018 Prazo para recebimento: 12/07/2018		Valor estimado:	R\$	11.855.211,40	Data:	16/05/2018
EMPRESA: Lima Diniz Construções Ltda		CNPJ:		19.260.316/0001-40		
SÓCIOS: Fabrícia Lima Silva Diniz Danillo Gomes Diniz		CIDADE:		Feira de Santana/BA		
DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO		Verificação	Pág. Do processo	Emissão	Validade	
Empresa: Não consta Emissor do atestado: Tenda Negócios Imobiliário Objeto: Construção de condomínio residencial Recanto de Abrantes. Área (consta na CAT): 15.328,42m² A empresa emissora do atestado e executor não possui registro no CREA-BA até a data de emissão da CAT. A CAT consta que o objeto é para fins residenciais.		1663 a 1720		Não consta	Não se aplica	
Maris Sandes Dias Martins CAT nº 324746/2015 ART nº BA2014.147849		1721		04/11/2015	Não se aplica	
Empresa Contratada: SM Construções e Comercio Ltda Emissor do atestado: Prefeitura municipal de Feira de Santana Objeto: Recuperação e manutenção de diversas escolas municipais Área CAT - 40.000,00 m² Concreto armado - 400 m³ Atestado dividido, apenas 2 páginas e descrição dos serviços bem como suas quantidades, muito genéricas.		1722 a 1723		Não consta	Não se aplica	
Maris Sandes Dias Martins CAT nº 452077/2017 ART nº BA2013.258233		1724		08/09/2017	Não se aplica	
Empresa Contratada: SM Construções e Comercio Ltda Emissor do atestado: Prefeitura municipal de Feira de Santana Objeto: Construção da praça 3030 Mavalange (Bairro Cidade Nova) Área CAT - 10.225,36 m² Concreto armado - 257,84 m³		1725 a 1735		Não consta	Não se aplica	
Declaração quanto à vinculação do responsável pela execução contratual - Item 20.7.2 d)		1739 (Danillo) 1740 (Jonivan) 1743 (Jonivan) 1750 (Maris) 1751 (Maris)		16/05/2018	Não se aplica	
Declaração de Estrutura Técnica - Item 20.5.2 c) e 20.7.3		1736		16/05/2018	Não se aplica	
Declaração de prestação ao menor - Item 20.8		1753		16/05/2018	Não se aplica	
PRAZO DE VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO:						
CERTIFICAÇÃO NEGATIVA de Falência ou Recuperação Judicial com data de expedição ou revalidação dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da realização da licitação.						
CONCLUSÃO:						
A empresa não comprovou o capital social e patrimônio líquido mínimos exigidos no Item 20.6.5 do Edital, bem como não comprovou possuir qualificação técnica operacional, uma vez que seu conjunto de atestados não guardam similaridade e não alcançaram a área construída mínima exigida.						
Além disso, foi anexado ao processo, pág. 1549, um extrato do fornecedor junto ao Estado da Bahia, datado de 25 de junho de 2018, data posterior à licitação.						
O despacho emitido pelo Diretor de Engenharia e Arquitetura foi equivoocado quando considerou que os documentos em nome do Profissional Jonivan Neves Marques Filho atendem aos requisitos de qualificação técnica descritos no Edital, uma vez que estes atestados não referem-se à Lima Diniz, e sim à Construtora Tenda. O atestado atende do ponto de vista profissional, mas a qualificação técnica operacional não foi atendida.						
Uma outra questão observada é que o sócio Danillo Diniz descreve em seu currículo profissional que é sócio das empresas LD Construções (CNPJ nº 11.855.211/40) e Lima Diniz e fala também sobre uma empresa chamada Civil Temper, de Feira de Santana. Essa empresa fez a opção de tributação como EPP, mas ela pode não ter o direito de usufruir do benefício da lei complementar. L23 se ocorrer um dos casos abaixo:						
§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:						
I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;						
II - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;						
IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;						
V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;						
VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;						



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

MP - Ba  
Coordenação  
de Licitação  
Fls. 1979  
mp

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31202121548

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J183336515449

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	2	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

TEOFILO OTONI

Local

8 Junho 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6886795 em 11/06/2018 da Empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, Nire 31202121548 e protocolo 183395158 - 08/06/2018. Autenticação: 70EBD5B4CA94AACB4E63AA21987F6D67783C6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/339.515-8 e o código de segurança hJXh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/339.515-8	J183336515449	08/06/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
060.904.176-29	RICARDO ANDRADE MACEDO
059.910.176-89	BRUNO MACEDO LORENTZ

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA  
ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ/MF nº 20.501.854/0001-69  
NIRE 31202121548**

**BRUNO MACEDO LORENTZ**, brasileiro, casado, publicitário, portador da identidade nº MG 11.968.751, inscrito no CPF sob o nº 059.910.176-89, residente e domiciliado à Rua Carlos Leonardt, nº 180, apt. 604, bairro Ipiranga, Teófilo Otoni/MG e **RICARDO ANDRADE MACEDO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da identidade nº MG 8.067.227, inscrito no CPF sob o nº 060.904.176-29, residente e domiciliado à Rua Carlos Leonardt, nº 180, apto. 704, bairro Ipiranga, Teófilo Otoni/MG; sócios detentores da totalidade das quotas representativas do capital social da empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada, estabelecida na cidade de Teófilo Otoni, à rua Teodolino Pereira, nº 74, bairro Grão Pará, inscrita sob o CNPJ nº 20.501.854/0001-69, com ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31202121548, em 28.03.1985, e com última alteração contratual também arquivada na JUCEMG sob o nº 6756932, em 19/04/2018, tendo em vista deliberações de sócios realizada em 06/06/2018, resolvem, por mútuo e comum acordo, promover a **Vigésima Alteração** do contrato social da sociedade, conforme os termos e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Da criação de Novas Filiais

Em 06 de junho de 2018, a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA resolve abrir duas novas filiais, localizadas nas cidades de São Paulo, capital, e Belém no estado do Pará.

**Parágrafo Primeiro:** O endereço da Filial localizada na cidade de São Paulo/SP será: Rua Gomes de Carvalho 1.666 2º andar sala 02-B Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-006.

**Parágrafo Segundo:** O endereço da Filial localizada na cidade de Belém/PA será: Rua Ângelo Custodio, 728A, Cidade Velha, CEP 66020-710.

**Parágrafo Terceiro:** O objetivo social da Filial será Administração de Obras.

Página 1 de 12



## CLÁUSULA SEGUNDA

Das alterações decorrentes da criação de duas novas filiais.

**Parágrafo Primeiro:** Considerando-se a criação de duas novas filiais, a Cláusula Primeira – Nome, Nome Fantasia, Sede, Filiais e Prazo de Duração, passará a possuir a seguinte redação:

1.1 A sociedade tem nome empresarial de "ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.", com sede em Teófilo Otoni, à Rua Teodolino Pereira, nº 74, bairro Grão Para, CEP 39800-151, e quatro filiais, sendo a primeira em Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, à Rua Grão Pará, nº926, apartamento 1202, Bairro Funcionários, CEP 30.150.348, a segunda na cidade de Primavera do Leste, estado do Mato Grosso, na Avenida Cascavel, nº 577, Solar dos Jatobás, Bairro Jardim das Américas, apto. 404, Bloco A, CEP CEP 78.850-000, a terceira na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, localizada na Rua Gomes de Carvalho 1.666 2º andar sala 02-B Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-006, e a quarta filial localizada na cidade de Belém, estado do Pará, na Rua Ângelo Custodio, 728A, Cidade Velha, CEP 66020-710.

## CLÁUSULA TERCEIRA

Das disposições finais

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato social em tudo que implícita ou explicitamente não contrariem o presente disposto neste ato de alteração contratual.



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ/MF nº 20.501.854/0001-69  
NIRE 31202121548**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, NOME FANTASIA, SEDE, FILIAIS E PRAZO DE  
DURAÇÃO**

1.1 A sociedade tem nome empresarial de "ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.", com sede em Teófilo Otoni, à Rua Teodolino Pereira, nº 74, bairro Grão Para, CEP 39800-151, e quatro filiais, sendo a primeira em Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, à Rua Grão Pará, nº 926, apartamento 1202, Bairro Funcionários, CEP 30.150.348, a segunda na cidade de Primavera do Leste, estado do Mato Grosso, na Avenida Cascavel, nº 577, Solar dos Jatobás, Bairro Jardim das Américas, apto. 404, Bloco A, CEP CEP 78.850-000, a terceira na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, localizada na Rua Gomes de Carvalho 1.666 2º andar sala 02-B Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-006, e a quarta localizada na cidade de Belém, estado do Pará, na Rua Ângelo Custodio, 728A, Cidade Velha, CEP 66020-710.

1.2 A sociedade adotará o nome fantasia "CONSTRUTORA ALCANCE".

1.3 A Sociedade poderá abrir filiais, a qualquer tempo, no Brasil e/ou no exterior.

1.4 A Sociedade iniciou suas atividades em 18/04/1985 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL**

2.1 A sociedade tem por objetivo a exploração da indústria da construção civil em todas as suas modalidades (SEÇÃO F – CNAE: 41.20-4-00), notadamente em obras de empreitada ou administração, compostas por:

1. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (DIVISÃO 41), sendo atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários; e, execução de edifícios.
2. OBRAS DE INFRAESTRUTURA (DIVISÃO 42), tais como, construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas, rodovias e aeroportos; construção



de obras de artes especiais; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; construção e manutenção de estações e redes de telecomunicações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de irrigação; construção de redes de transportes por dutos; obras portuárias, marítimas e fluviais; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; e, construções de instalações esportivas e recreativas.

3. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO (DIVISÃO 43), contempladas em demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; perfurações e sondagens; obras de terraplanagem; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; instalação de painéis publicitários; instalações de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; montagem e instalação de sistemas e equipamento de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; tratamentos térmico, acústico ou de vibração; obras de instalações e construções não especificadas anteriormente; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; obras de acabamento da construção; obras de fundações; administração de obras; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de alvenaria; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obra; perfuração e construção de poços de água; e, serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

### CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

- 3.1 O capital social da Sociedade é de R\$ 21.400.000,00 (vinte e hum milhões, e quatrocentos mil reais), dividido em 21.400 quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, e divididas entre os quotistas conforme demonstra a tabela abaixo:

Página 4 de 12



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6886795 em 11/06/2018 da Empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, Nire 31202121548 e protocolo 183395158 - 08/06/2018. Autenticação: 70EBD5B4CA94AACB4E63AA21987F6D67783C6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/339.515-8 e o código de segurança hJXh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 6/17



Quotistas	Nº de Quotas	Valor das Quotas
Bruno Macedo Lorentz	10.700,00	R\$ 10.700.000,00
Ricardo Andrade Macedo	10.700,00	R\$ 10.700.000,00
<b>Total</b>	<b>21.400,00</b>	<b>R\$ 21.400.000,00</b>

#### CLÁUSULA QUARTA – REPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

4.1 A responsabilidade de cada quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Os quotistas não responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

#### CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

5.1 A sociedade é administrada pelos 2 (dois) sócios conforme consignado no contrato social, aos quais cabe, individual ou conjuntamente a responsabilidade e a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo cada um praticar todos os atos compreendidos no objeto social e sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação em negócios estranhos aos fins sociais.

5.2 A sociedade pode constituir procurador com poderes específicos. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão especificar os poderes respectivos, não podendo ter duração maior que 1 (um) ano, exceto no caso de procurações judiciais ou para representação em procedimentos administrativos.

5.3 É vedada aos sócios a prática de atos de liberalidade em favor de terceiros, tais como avais, fianças, hipotecas ou atos relacionados a quaisquer negócios estranhos ao objeto da sociedade, a menos que sejam previamente aprovados pela unanimidade do quadro social.

5.4 Em caso de renúncia ou falta de qualquer dos sócios para o exercício dos atos de Administração da sociedade, o administrador substituto deve ser designado em reunião de sócios convocada especialmente para tal fim.

5.5 Os sócios fazem jus a uma retirada mensal a título de *pro labore*, conforme prévia deliberação realizada durante a reunião de sócios e mediante aprovação da unanimidade.



5.6 Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em qualquer impedimento legal para exercer a administração da sociedade.

5.7 Depende da assinatura de ambos os sócios a prática dos seguintes atos:

- a) Celebrar, renovar, modificar ou rescindir quaisquer contratos, adimplidos tempestivamente ou não, que, na data de sua assinatura, impliquem despesas e/ou investimentos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) Contratar empréstimos e financiamentos em montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- c) Promover a liquidação, venda, transferência, alienação, hipoteca ou criação de quaisquer ônus ou encargos ao ativo permanente da sociedade;
- d) Adquirir, vender, transferir ou dispor, sob qualquer forma, de quaisquer participações da sociedade em outras sociedades, bem como promover a associação da sociedade, sob qualquer circunstância, com outras sociedades, inclusive mediante a constituição de *joint venture*, associação, grupo de sociedades, consórcio ou arranjos semelhantes com terceiros;
- e) Conceder crédito a terceiros, exceto os créditos a clientes no curso normal dos negócios da sociedade;
- f) Adotar decisões relativas à falência ou recuperação judicial da sociedade;
- g) Adotar decisão relativa à distribuição de lucros e/ou à política de investimento e re-investimento da sociedade;
- h) Criar reservas ou provisões que possam reduzir o valor dos lucros pagáveis aos sócios;
- i) Celebrar acordos, assinar escrituras ou emitir títulos ou valores mobiliários, bem como conceder quaisquer direitos a terceiros (ou qualquer modificação posterior dos mesmos) que outorguem ao titular ou beneficiário o direito de subscrever ou adquirir quotas da sociedade ou sempre que tais acordos, escrituras, títulos ou valores mobiliários ou direitos concedidos a terceiros possam reduzir o valor dos lucros pagáveis aos quotistas;



- j) Aprovar o orçamento e/ou o plano de negócios mensal e/ou anual da sociedade, bem como de qualquer desvio dos mesmos, por qualquer razão que seja;
- k) Promover o ingresso da sociedade em qualquer negócio ou atividade estranha ao seu objeto social, tal qual definido neste Contrato Social;
- l) Estabelecer a forma e o teor de resolução ou voto da sociedade em matérias que exijam a aprovação da mesma em qualquer assembléia geral ou reunião de quaisquer sociedades nas quais a sociedade participe como sócia, acionista ou quotista. A forma e o teor de tais resoluções/votos devem ser dados por escrito, conforme aprovados pelos quotistas da sociedade;
- m) Promover a propositura ou o encerramento de qualquer ação, reclamação ou procedimento judicial ou administrativo pela sociedade cujo valor envolvido exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado, no entanto, que o qualquer dos sócios poderá agir sem dita aprovação escrita se tal ação, reclamação ou procedimento se fizerem necessários para proteger os interesses da sociedade, no tocante a suas propriedades ou ativos, e a sociedade puder ser prejudicada pela demora na outorga de dita aprovação;
- n) Celebrar qualquer contrato através do qual a totalidade ou parte relevante do negócio da sociedade seja vendida, transferida, onerada ou subcontratada sob qualquer forma a terceiros.

#### CLÁUSULA SEXTA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

6.1 As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será realizada para as seguintes matérias:

- a) Aprovação das contas;
- b) Modificação do contrato social;
- c) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

Página 7 de 12



- d) Nomeação e destituição de liquidante e julgamento de suas contas;
- e) Pedido de recuperação judicial da sociedade;
- f) Autorização para aval, fiança e outras garantias;
- g) Aumento ou redução do capital;
- h) Alienação, locação ou oneração, a qualquer título, dos bens integrantes do ativo permanente da sociedade.

6.2 A reunião de sócios pode ser convocada a qualquer tempo por quaisquer dos sócios.

6.3 A convocação poderá ser efetuada por meio eletrônico ou mediante carta registrada com aviso de recebimento, encaminhada para o endereço constante deste contrato, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, contendo a data, local, hora e ordem do dia, dispensada a publicação de edital de convocação.

6.4 O comparecimento da totalidade dos sócios, ou a declaração, por escrito, de ciência do local, data, hora e ordem do dia, dispensa o procedimento de convocação.

6.5 A reunião de sócios será instalada, em primeira convocação, com a presença de sócios que representem 100% (cem por cento) do capital social, e em segunda, com qualquer número.

6.6 O sócio pode ser representado na reunião de sócios por outro sócio ou por procurador, mediante outorga de mandato com a especificação dos poderes conferidos.

6.7 A reunião de sócios será presidida por qualquer dos sócios, que convocará um dos presentes para secretariar os trabalhos e lavrar a respectiva ata.

6.8 A reunião de sócios pode ocorrer por via telefônica ou videoconferência, hipótese em que deve ser reduzida a escrito a respectiva ata, e também devidamente assinada pelos sócios que dela participarem.

6.9 As matérias previstas nas alíneas "b" (a modificação do contrato social) e "c" (a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de



liquidação) serão decididas por votos correspondentes a 100% (cem por cento) do capital social. Todas as demais deliberações serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social.

6.10 A reunião de sócios será dispensada na hipótese de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que nela seria discutida.

### **CLÁUSULA SÉTIMA- CESSÃO DE QUOTAS A TÍTULO ONEROSO, GRATUITO, OU POR SETENÇA JUDICIAL**

7.1 As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

§ 1º Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar ao sócio remanescente, por escrito, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, garantindo a este o direito de preferência na aquisição das mesmas.

§ 2º Se o sócio remanescente não usar do direito de preferência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro, desde que tenha a anuência do sócio remanescente.

§3º Não havendo a anuência do sócios remanescente em relação ao terceiro interessado na aquisição das qutoas, o valor correspondente às quotas do cedente deverão ser pagos ao mesmo na forma prevista nas cláusulas 8.3, 8.4 e 8.5 deste instrumento, pela sociedade, sofrendo a mesma a correspondente redução do seu capital social.

7.2 Na hipótese da cessão/transferência das quotas se der em decorrência de divórcio e/ou separação judicial de quaisquer dos sócios, deverá ser observado o disposto no art. 1.027 do Código Civil, devendo ocorrer a liquidação das quotas transferidas ao cônjuge do sócio divorciado conforme critérios e parâmetros estabelecidos cláusulas 8.3, 8.4 e 8.5 deste instrumento em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



## CLÁUSULA OITAVA – RETIRADA, EXCLUSÃO, FALECIMENTO, DISSOLUÇÃO OU FALÊNCIA DE QUOTISTA

8.1 A sociedade não se dissolverá com a retirada, exclusão, falecimento, interdição ou falência de sócio.

8.2 No caso de falecimento do sócio, suas quotas serão transmitidas aos respectivos sucessores.

8.3 No caso de não desejarem os sucessores do sócio falecido integrar a sociedade ou de exclusão de sócio pelos demais, na forma do art. 1.085 do Código Civil, os haveres do sócio falecido ou excluído serão apurados com base no patrimônio líquido da sociedade determinado em balanço levantado especialmente para este fim.

8.4 O balanço especial mencionado no item anterior será levantado por empresa especializada, adotando-se os critérios geralmente aceitos de avaliação patrimonial para empresas em continuidade normal de suas operações (avaliação pelo fluxo de caixa descontado, se a avaliação por esse método implicar na melhoria do valor da empresa), e a data base será o último dia do mês imediatamente anterior à data de um dos eventos previstos no subitem anterior.

8.5 O pagamento dos haveres apurados será feito em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas mensalmente pela taxa utilizada para a remuneração de débitos fiscais federais (SELIC), acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano. A primeira parcela vencerá em 120 (cento e vinte) dias a contar da data base do balanço especial.

8.6 No caso de interdição, o sócio interdito será representado na sociedade pelo respectivo curador.

8.7 No caso de retirada voluntária do sócio, na forma prevista no art. 1.029 do Código Civil, os respectivos haveres serão apurados e pagos pela forma prevista nas cláusulas 8.3, 8.4 e 8.5 e/ou em bens móveis e/ou imóveis, na mesma proporção representada por bens dessa espécie em relação ao patrimônio da sociedade.

8.8 Qualquer dos sócios poderá promover a exclusão do outro sócio por justa causa, quando entender que esta colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, conforme autorizada o disposto no art. 1.085 do Código Civil.

Página 10 de 12



A exclusão será determinada em reunião de sócios especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

8.9 No caso de exclusão de sócio, os respectivos haveres serão apurados e pagos na forma do disposto nesta Seção.

#### CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL

9.1 O exercício social terá início em 1º de janeiro e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. No final de cada exercício fiscal serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade exigidas pela legislação societária e fiscal para tal exercício.

9.2 Os lucros e as perdas serão apurados em balanço anual elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias contados do encerramento do exercício social. Os quotistas participarão das perdas sociais na proporção de suas quotas.

9.3 A Sociedade poderá, mediante deliberação da maioria dos quotistas, apurar lucros com base em balancetes mensais elaborados especialmente para tal fim e distribuí-los a qualquer tempo durante o exercício social.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

10.1 Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de ser titulares de empresa mercantil ou de exercer a administração da sociedade.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1 A Sociedade será regida pelas normas relativas à Sociedade Empresária Limitada, no Código Civil Brasileiro, e de forma suplementar, pelas normas da Lei de Sociedade por Ações.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ARBITRAGEM



12.1 Qualquer controvérsia oriunda da interpretação e execução deste contrato que não possa ser solucionada amigavelmente pelos sócios será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), por três árbitros. A arbitragem será realizada em Belo Horizonte, Minas Gerais e será conduzida no idioma Português.

E, estando os quotistas justos e contratados, assinam este instrumento em via única.

Teófilo Otoni, 06 de junho de 2018

Assinam essa alteração contratual mediante Certificado Digital os seguintes sócios:

Assinantes da Alteração Contratual	
CPF: 059.910.176-89	BRUNO MACEDO LORENTZ
CPF: 060.904.176-29	RICARDO ANDRADE MACEDO





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/339.515-8	J183336515449	08/06/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
060.904.176-29	RICARDO ANDRADE MACEDO
059.910.176-89	BRUNO MACEDO LORENTZ

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, de nire 3120212154-8 e protocolado sob o número 18/339.515-8 em 08/06/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6886795, em 11/06/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
060.904.176-29	RICARDO ANDRADE MACEDO
059.910.176-89	BRUNO MACEDO LORENTZ

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
060.904.176-29	RICARDO ANDRADE MACEDO
059.910.176-89	BRUNO MACEDO LORENTZ

Belo Horizonte. Segunda-feira, 11 de Junho de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6886795 em 11/06/2018 da Empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, Nire 31202121548 e protocolo 183395158 - 08/06/2018. Autenticação: 70EBD5B4CA84AACB4E63AA21987F6D67783C6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/339.515-8 e o código de segurança hJXh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL



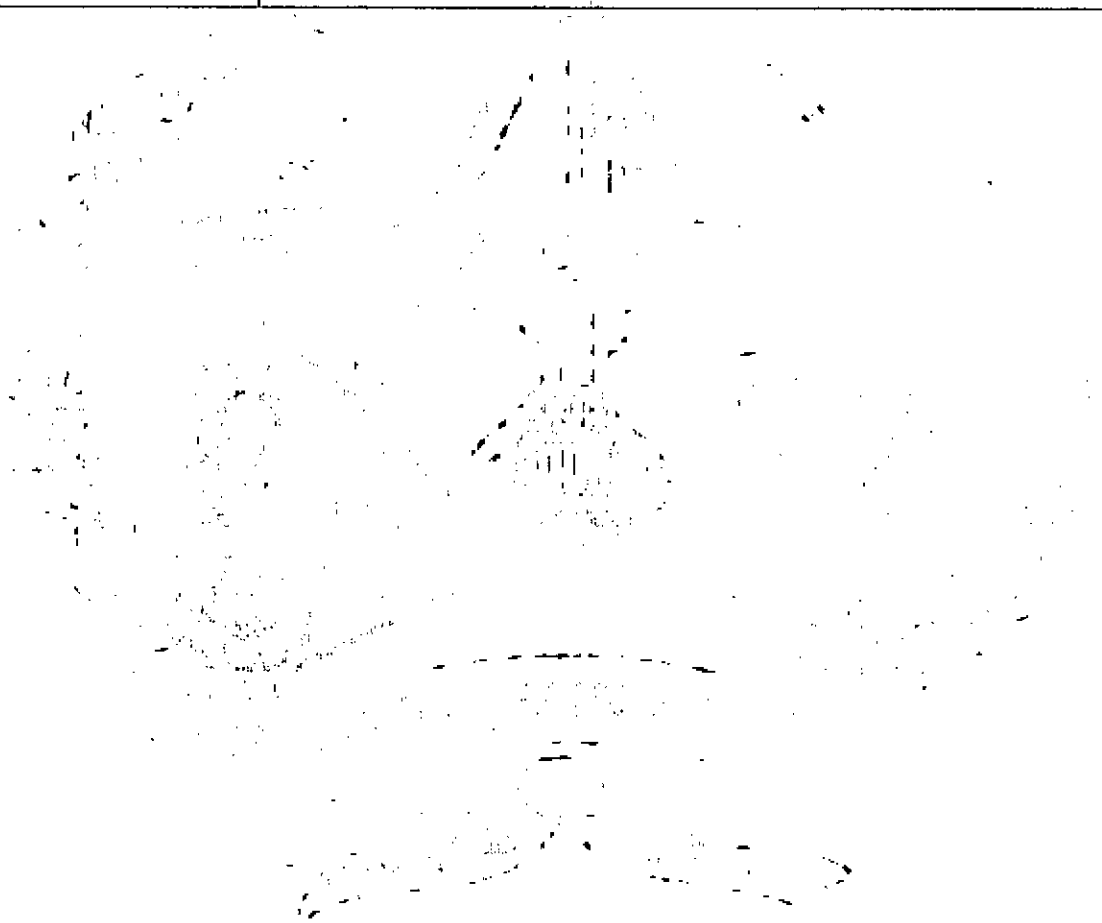
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
050.908.686-11	WEVELING PAULINO RODRIGUES DE AGUIAR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Segunda-feira, 11 de Junho de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6886795 em 11/06/2018 da Empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, Nire 31202121548 e protocolo 183395158 - 08/06/2018. Autenticação: 70EBD5B4CA94AACB4E63AA21987F6D67783C6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/339.515-8 e o código de segurança hJXh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL